

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 012/2022

Barra do Bugres, 04 de agosto de 2022.

Para:

Leandro da Silva Costa – Técnico Administrativo.

ASSUNTO: Solicitação de Informações.

Protocolo

Data

Hora

Excelentíssimo Doutor.

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, **Informar a Vossa Excelência, conforme segue:**

1. INTRODUÇÃO:

Considerando o ofício Nº 386/PJCCível/2022-LSC, datado em 21 de junho de 2022, onde foi solicitado a esta Controladoria informações, referente ao Pregão Presencial nº 009/2020 e aditivos contratuais.

2. BASE LEGAL:

LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2008 – SUBSTITUTIVA - Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, cria a Controladoria Geral de Controle Interno da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 047 DE 10 DE MAIO DE 2008. "Dispõe sobre a regulamentação Controladoria Geral do Município de Barra do Bugres-MT, instituída pela Lei Complementar nº 020/2008, e dá outras providências";

DECRETO Nº 048 DE 10 DE MAIO DE 2008 "Institui o Regimento Interno da Coordenadoria Geral do Município de Barra do Bugres-MT, e dá outras providências".

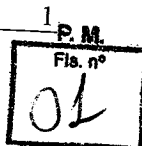
3. ENTENDIMENTO DA CONTROLADORIA:

O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Costuma-se falar em **legalidade** quando se trata do exercício do poder, o poder legal é um poder que está sendo exercido de conformidade com as leis.

4. INFORMAÇÕES GERAIS DO OFÍCIO Nº 386/PJCÍVEL/2022-LSC:

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921/3982

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Diante do acima exposto, a Controladoria Geral de Controle Interno, informa a Vossa Excelência, no seguinte sentido:

- a) Informamos que o Pregão nº 09/2020, foi analisado pela Procuradoria Municipal (assessoria jurídica), conforme o **Parecer Jurídico Nº 180/2020** – Análise da minuta do edital e anexo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 07/2022; **Parecer Jurídico Nº 223/2020** – Conclusão do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial Nº 09/2020; **Parecer Jurídico Nº 276/2020** – Reequilíbrio financeiro da ata de registro de preços Nº 09/2020, firmado com a empresa posto Maracanã LTDA; **Parecer Jurídico Nº 050/2021** – reequilíbrio financeiro da ata de registro de preço Nº 09/2022, firmado com a empresa posto Maracanã LTDA; **Parecer Jurídico Nº 120/2021** – Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços Nº 09/2020, firmado com a empresa posto Maracanã LTDA; **Parecer jurídico Nº 174/2021** – reequilíbrio de preço e conversão da ata de registro de preço Nº 09/2020 em contrato firmado com a empresa posto Maracanã; **Parecer Jurídico Nº 240/2021** – Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços Nº 09/2020, firmado com a empresa posto Maracanã LTDA; **Parecer Jurídico Nº 258/2021** – Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro do contrato Nº 35/2021, firmado com a empresa posto Maracanã LTDA; **Parecer Jurídico Nº 291/2021** – Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro da ata de registro de preços nº 09/2020, firmado com a empresa posto maracanã LTDA; **Parecer jurídico Nº 094/2022** – Reequilíbrio econômico financeiro contrato Nº 035/2021 – Ata de Registro de Preço 009/2020 – Pregão Presencial Nº 09/2020; **Parecer Jurídico Nº 140/2022** – Aumento de quantitativo de itens do contrato Nº 035/2021 do processo Pregão Presencial Nº 009/2020; **Parecer Jurídico Nº 214/2022** – Termo aditivo de reequilíbrio econômico do Contrato Nº 035/2021 da ata de registro de preço Nº 09/2020 oriundo do Pregão firmado com a empresa posto Maracanã; **Parecer Jurídico Nº 248/2022** – Termo aditivo de reequilíbrio econômico do contrato Nº 035/2021 da ata de registro de preço Nº 09/2020 oriundo do pregão, firmado com a empresa posto Maracanã, **cópias em anexo.**

Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Podemos analisar por amostragem, que o Senhor Alexsandro Viera Furtado – Sócio Proprietário da empresa Posto Maracanã LTDA, solicitou os equilíbrios econômico-financeiros conforme a evolução dos preços de mercado e notas fiscais demonstrativas, tendo em vista os sucessivos aumentos realizados pela Petrobrás, razão pelo qual o preço de fornecimento originalmente estabelecido no presente contrato ficou defasado, acarretando prejuízo à empresa contratada.

5. CONCLUSÃO

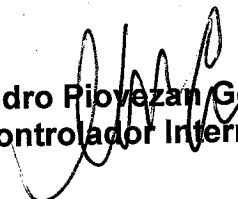
Esta controladoria conclui que na atual conjuntura que se encontra o **processo Pregão Presencial N° 09/2020**, não foi passível de ser encontrado indícios de irregularidades, pois são obrigatórias análises Jurídico, onde foi realizado através dos Pareceres N° 180 e 223/2020 na Conclusão do Processo Licitatório. As análises intempestiva, ou seja, não concomitante dificultando assim qualquer situação no que se referem a estar fiscalizando os procedimentos administrativos sobre os trabalhos já executados.

Assim, as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação, caso este que ocorreu através dos Pareceres Jurídicos supra.

Por todo exposto, informa-se que esta Unidade de Controle Interno - UCI tem por objetivo assessorar a administração pública quanto a legalidade dos atos de gestão, bem como, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial relacionada aos respectivos sistemas administrativos, especificamente afastando-se quaisquer apontamentos, pelos Órgãos de Controle, acerca de irregularidades.

É o nosso Parecer Técnico, **salvo melhor juízo**.

Atenciosamente,

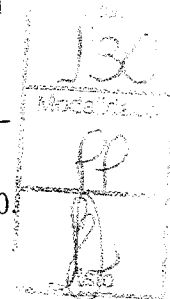

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Assessoria Jurídica do Município

Barra do Bugres, 17 de junho 2020



PARECER JURÍDICO N.º 180/2020
Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

**ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXO DO
PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL N.º 07/2020.**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico do Departamento de Licitação e Contratos, para análise da minuta do edital e anexo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020 – Sistema de Registro de Preços, que tem como objeto a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500, óleo diesel S-10) para atender a frota de veículos oficiais, conforme as especificações nos Anexos integrantes neste Edital.

Juntamente com o pedido de Parecer Jurídico, foi disponibilizado, na rede de informações desta Prefeitura, edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, e anexos.

É o relato necessário, passamos a opinar.

Praça Felipe Ferreira Mendes, n. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
E-mail: procuradoria@barradobugres.mt.gov.br Fone: (65) 3361-1921





31
Modalidade
PP
10

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A remessa do processo ocorre em atendimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos atentar que o pregão, conforme ensina a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra intitulada Direito Administrativo, 21.ed., p. 366, *“é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”*.

A Lei 10.520/02 instituiu a modalidade pregão colocando-a como um novo procedimento, além dos tradicionais já existentes na Lei 8.666/93. Portanto, vislumbra-se que o pregão é uma modalidade de licitação simplificada e rápida, e isso se deve à natureza dos objetos das contratações (bens e serviços comuns), com duas características peculiares, a primeira consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento e outra na possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se a proposta mais vantajosa.

No âmbito Municipal temos o Decreto 004/2007, de 18 de janeiro de 2007, que institui e regulamenta a modalidade Pregão no Município e que estabeleceu como prioritária a modalidade de licitação denominada pregão, senão vejamos:

“Art.3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente”.

Mesmo em se tratando de modalidade pregão, importante atentarmos que subsidiariamente aplicam-se as normas da Lei 8.666/93, conforme preconiza o art. 9º da Lei do Pregão.

Para que o objeto seja adquirido com os procedimentos da modalidade pregão, o mesmo deve ser considerado como “comum”, qualquer que seja o seu valor, conforme determina a lei 10.520/2002:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Assessoria Jurídica do Município

3

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Vimos que o bem, para ser considerado comum, deve ter o padrão de desempenho e qualidade que possa ser objetivamente definido pelo edital, através de especificações usuais no mercado.

A modalidade admite dois tipos de certame, o presencial e o eletrônico. Por tratar-se de pregão presencial atemo-nos a discursar apenas sobre tal.

Regulamenta o Pregão Presencial na esfera Municipal a portaria 007/2007, de 18 de janeiro de 2007, e nela estão contidos todos os procedimentos que devem ser seguidos para a efetiva aplicação do ordenamento legal pertinente a matéria. Devendo ser observada também a normativa interna número 002, expedida pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, que normatizou os trabalhos do Departamento de Licitação.

O pregão presencial é aquele em que o certame é realizado como as demais modalidades, com a presença física dos licitantes e da comissão de licitação, que no caso é o pregoeiro e equipe de apoio.

Na Lei de licitações e contratos (8.666/93) há determinação de que todas as minutas de editais e anexos serão submetidas à aprovação de Assessoria Jurídica do Órgão, senão vejamos:

"Art. 38. (...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração".

O artigo 40 da Lei de Licitações exige requisitos que devem estar contidos no edital ora em análise. No caso, verificamos o cumprimento dos itens necessários ao bom andamento do Pregão.



133
Modalidade
PP
12

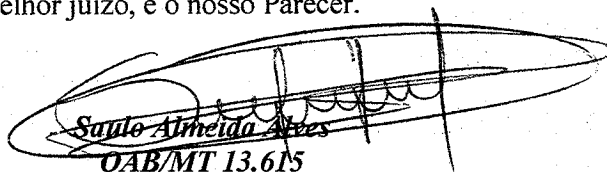
Com relação ao contrato, o artigo 55 institui as cláusulas necessárias que todo contrato deverá conter no que, observando a minuta do contrato verificamos que o mesmo está em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93.

III – DA CONCLUSÃO

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios, e em defesa das ações de governo, preliminarmente, retornamos à documentação que deverá seguir os trâmites normais para, ao final expor que observada a exata realização dos atos procedimentais internos e externos em conformidade com o preceituado na Legislação pertinente, não há óbice à realização do certame.

Ressaltamos que não foram analisados os aspectos técnicos financeiros, a conveniência da presente contratação, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de análise desta Assessoria Jurídica.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

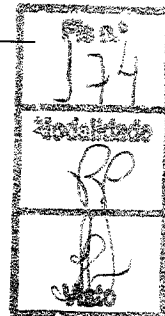

Saulo Almeida Alves
OAB/MT 13.615



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Assessoria Jurídica do Município

1

Barra do Bugres, 16 de julho de 2020.



PARECER JURÍDICO N.º 223/2020

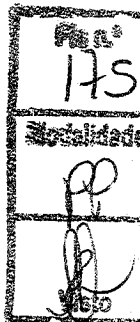
Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

**ASSUNTO: CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2020.**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico solicitado pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à **conclusão do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020**, que tem como objeto aquisições de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500, óleo diesel S-10) para atender a frota de veículos oficiais.

Juntamente com o pedido de Parecer Jurídico foi enviado o processo licitatório em comento.

É o relato necessário, passo a opinar.



De proêmio cumpre destacar que a fase interna do processo Licitatório já foi objeto de Parecer Jurídico restando analisadas as condições do art. 38 da Lei 8.666/93, aqui aplicada subsidiariamente.

Compulsando os autos, podemos afirmar que a fase externa correu dentro dos ditames do Edital e legislação aplicável ao caso, em especial a Lei 10.520/2002, com destaque para a Ata da Sessão pública, cuja integra transcrevo:

"Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte às oito horas e trinta minutos, na sede da Prefeitura Municipal de BARRA DO BUGRES - MT, reuniu-se a pregoeira e equipe de apoio, nomeada pela portaria nº 158/2020, composta de seguinte forma: ANGELA MARIA DIAS DE OLIVEIRA - Pregoeira e Equipe de Apoio composta por GUSTAVAO DA SILVA FERREIRA e IRIS DOS PASSOS DUARTE PRIETO para analisarem e receberem propostas de lances verbais referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL nº09/2020, SISTEMA REGISTRO DE PREÇO - PARA AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-500, ÓLEO DIESEL S-10) PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS**, devidamente publicado no diário oficial. Inicialmente a pregoeira cumprimentou a todos os presentes, apresentou a equipe de apoio. Em seguida, verificou-se a empresa que estaria participando, onde foi feito o credenciamento da mesma e de seu representante, onde todos os presentes vistaram os termos de credenciamento e declaração de cumprimentos dos requisitos de habilitação. Estava participando a empresa: **POSTO MARACANÃ LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº13.637.894/0001-77, representada neste ato por seu sócio proprietário o Sr. Alessandro Vieira Furtado, portador do RG nº945.162 SSP/MT e CPF o nº570.034.401-72. Em seguida o pregoeiro passou os envelopes proposta e documentos para todos vistarem seus lacres e verificassem os protocolos. Em seguida passou a abertura do envelope de proposta de preços com a finalidade de verificar a conformidade dos mesmos com o edital, onde todos vistaram. Após, o pregoeiro leu os valores inicialmente apresentado na proposta escrita de da licitante **POSTO MARACANÃ LTDA** para o item 01 - diesel s500 com valor unitário de R\$ 3,499; para o item 02 - diesel s10 com valor unitário de R\$ 3,599; para o item 03 - gasolina com o valor unitário de R\$ 4,199; para o item 04 - Etanol com o valor unitário de R\$ 2,699. Em seguida, passou-se às ofertas de lances verbais. Encerrados os lances o pregoeiro leu o resultado, ficando mapa de lance classificado conforme segue: **POSTO MARACANÃ LTDA** para o item 01 - diesel s500 com valor unitário de R\$ 3,373; para o item 02 - diesel s10 com valor unitário de R\$ 3,459; para o item 03 - gasolina com o valor unitário de R\$ 4,05; para o item 04 - Etanol com o valor unitário de R\$ 2,52. Assim passou a análise da documentação da mesma. Encerrado a análise da documentação constatou-se que a licitante **POSTO MARACANÃ LTDA** estava devidamente habilitada. Em seguida o pregoeiro perguntou então se desejaria interpor recurso contra a decisão do mesmo e equipe de apoio. Obtendo resposta negativa do licitante. Sendo assim a pregoeira adjudica



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Assessoria Jurídica do Município

3

os itens: 01, 02, 03 e 04 ao licitante **POSTO MARACANÃ LTDA**. Em seguida, solicitou da licitante vencedora que apresentasse a nova proposta, com os preços readequados. Nada mais havendo a ser tratado deu por encerrada a presente sessão. Eu ANGELA MARIA DIAS DE OLIVEIRA, conduzi a presente sessão e lavrei a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada por mim, por todos os membros da Comissão e representante presente".



Embora apenas 1 (um) fornecedor tenha se apresentado interessado a fornecer os serviços, dificultando em muito a busca do melhor preço pelo Pregoeiro, observamos que as regras do art. 4º, da Lei 10.520/2002, restaram respeitadas e cumpridas.

CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos, após análise do Processo Licitatório em questão, entendemos que o processo seguiu os ditames das normas atinentes a matéria.

É a nossa opinião técnica, acrescida da disposição de bem servi-los colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Ressaltamos que não foram analisados os aspectos técnicos financeiros, a conveniência da presente conclusão do processo licitatório, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de análise desta Assessoria Jurídica.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Reinaldo Lorençoni Filho
OAB-MT 6.459-O





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Assessoria Jurídica do Município

1

Barra do Bugres, 04 de setembro de 2020.

PARECER JURÍDICO N.º 276/2020

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Fls.
189
Modalidade
PP
Viso

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2020, FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ LTDA.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **TERMO ADITIVO** para promover **REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2020**, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2020, de fornecimento de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), solicitado pela fornecedora empresa **POSTO MARACANÃ LTDA.**

Juntamente com o pedido de parecer, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou Ofício n.º 099/ADM/2020, C.I. n.º 127/GP com o deferimento do Prefeito Municipal, pronunciamento do fiscal de contrato, solicitação da empresa instruído de Documentos fiscais e Planilha de Aferição dos Preços praticados no mercado local de combustíveis.

É o relato necessário, passamos a opinar.

LANÇADO

Fls. nº
11



Fls.	190
Modalidade	PP
Visto	

O Município de Barra do Bugres, no intuito de atender as necessidades desta administração mediante a proposta mais vantajosa, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, dando origem a Ata de Registro de Preços n.º 09/2020 de 17 de julho de 2020; **embora a empresa solicitante trate do assunto como Contrato, equivocada está, visto que trata-se de Ata de Registro de Preços o qual possui natureza jurídica diversa de Contrato Administrativo.**

Não estamos aqui tratando da hipótese do Reajuste Contratual, tendo em vista que este instituto deve ser conferido após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta comercial o que, ao menos em tese, manteria para o particular as mesmas condições financeiras existentes na data da elaboração de sua oferta.

No caso, o fornecedor busca reequilibrar os efeitos Econômico-Financeiro do Registro de Preços em razão do aumento dos custos do produto nas refinarias de petróleo e Distribuidoras, demonstrado via notas fiscais de aquisição e comunicados da fornecedora.

É fato público e notório, que independe de prova, a evolução do preço de combustíveis, após a flexibilização das restrições impostas pelo Poder Público no combate a Pandemia ao COVID 19. No início das restrições a circulação os combustíveis tiveram forte queda, tendo o município realizado o Registro naquele momento de baixa (17/07/2020).

ANÁLISE JURÍDICA

O Sistema de registro de Preços encontra-se regulamentado no âmbito do município de Barra do Bugres pelo Decreto 060/2011 e quanto a possibilidade de renegociação de preços dispõe:



Fls.	191
Modalidade	PP
Visto	

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...];

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

[...].

A mesma normativa, em seu art. 12, estabelece as condições de alteração e condições a serem observadas pela administração pública:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

[...].

O art. 65 da Lei 8.666/93, a que se reporta o Decreto, dispõe à cerca do tema:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...];

II - por acordo das partes:

[...];

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...];

§ 8 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Assessoria Jurídica do Município

4

corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

O Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o detentor da Ata de Registro de Preços direito subjetivo ao reequilíbrio, quando demonstrada a **ocorrência de fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta, não imputável a ele.**

No caso apresentado pela empresa/fornecedora **POSTO MARACANÃ LTDA** foi apresentado a justificativa, bem como notas fiscais com os valores atualizados, fatos confirmados pela Administração pelo Levantamento de preços no mercado local de combustíveis. Nesse contexto a concessão do reequilíbrio solicitado pela empresa demonstra ser necessário o reequilíbrio do valor registrado.

A Autoridade Superior do Município assentiu ao pleito, conforme CI nº 127/GP, emitido e firmado pelo Gabinete do Prefeito Municipal.



Na oportunidade, destaco que o índice de reequilíbrio não é matéria afeta as competências desse departamento jurídico, nos competindo apenas a análise jurídica do processo.

Fis.	193
Modalidade	PP
Visto	

CONCLUSÃO

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios e Contratos Administrativos, e em defesa das ações de governo, expomos que observados preceitos na Legislação pertinente, opinamos pela regularidade do processo administrativo que busca a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa, haja vista demonstrada a majoração dos preços que compõem o custo dos Produtos.

Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos-financeiros, tampouco os índices de reequilíbrio, por não serem matérias afetas as competências desta assessoria jurídica, nos atendo a análise jurídica do processo.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.


Reinaldo Lorençoni Filho
OAB/MT 6.459-0



P.M.
Fis. nº
15



Barra do Bugres, 23 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO N.º 050/2021

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Fis.
238
Modalidade
PP
Visto

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2020, FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ LTDA.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **TERMO ADITIVO** para promover **REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2020**, oriunda do Pregão Presencial n.º 09/2020, de fornecimento de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), solicitado pela fornecedora empresa **POSTO MARACANÃ LTDA.**

Juntamente com o pedido de parecer, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou a seguinte documentação: comunicação interna n.º 051/2021; ofício n.º 142/GP com o deferimento do Prefeito Municipal; C.I. n.º 014/GP; pronunciamento do fiscal de contrato; solicitação da empresa instruído de Notas fiscais e Planilha de Aferição dos Preços praticados no mercado local de combustíveis; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; cópia do certificado de regularidade do FGTS e cópia de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União.

É o relato necessário, passamos a opinar.

P.M.
Fis. n.º
16
Barra do Bugres





O Município de Barra do Bugres, no intuito de atender as necessidades desta administração mediante a proposta mais vantajosa, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, dando origem a Ata de Registro de Preços n.º 09/2020 de 17 de julho de 2020; **que trata de Ata de Registro de Preços o qual possui natureza jurídica diversa de Contrato Administrativo.**

Fis.
239
Modalidade
PP
Visto

Não estamos aqui tratando da hipótese do Reajuste Contratual, tendo em vista que este instituto deve ser conferido após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta comercial o que, ao menos em tese, manteria para o particular as mesmas condições financeiras existentes na data da elaboração de sua oferta.

No caso, o fornecedor busca reequilibrar os efeitos Econômico-Financeiro do Registro de Preços em razão do aumento dos custos do produto nas refinarias de petróleo e Distribuidoras, demonstrado por meio de notas fiscais de aquisição e comunicados da fornecedora.

É fato público e notório, que independe de prova, a evolução do preço de combustíveis, após as restrições impostas pelo Poder Público no combate a Pandemia ao COVID 19.

ANÁLISE JURÍDICA

O Sistema de registro de Preços encontra-se regulamentado no âmbito do município de Barra do Bugres pelo Decreto 060/2011 e quanto a possibilidade de renegociação de preços dispõe:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...];

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

[...].

P.M.
Fis. nº
17
Barra do Bugres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

3

A mesma normativa, em seu art. 12, estabelece as condições de alteração e condições a serem observadas pela administração pública:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
[...].

O art. 65 da Lei 8.666/93, a que se reporta o Decreto, dispõe à cerca do tema:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...];

II - por acordo das partes:

[...];

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...];

§ 8 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

Fis.

240

Modalidade

PP

Visto

F.M.

Fis. nº

18

Barra do Bugres



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

O Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o detentor da Ata de Registro de Preços direito subjetivo ao reequilíbrio, quando demonstrada a **ocorrência de fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta, não imputável a ele.**

No caso apresentado pela empresa/fornecedora **POSTO MARACANÃ LTDA** foi apresentado a justificativa, bem como notas fiscais com os valores atualizados, fatos confirmados pela Administração pelo Levantamento de preços no mercado local de combustíveis. Nesse contexto a concessão do reequilíbrio solicitado pela empresa demonstra ser necessário o reequilíbrio do valor registrado.

A Autoridade Superior do Município assentiu ao pleito, conforme o ofício n.º 142/GP, emitido e firmado pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

Na oportunidade, destaco que o índice de reequilíbrio não é matéria afeta as competências desse departamento jurídico, nos competindo apenas a análise jurídica do processo.

CONCLUSÃO

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios e Contratos Administrativos, e em defesa das ações de governo, expomos que observados preceitos na Legislação pertinente, **opinamos pela regularidade do processo administrativo que busca**

Fis.
242
Modalidade
PP

P.M.
Fis. nº
18
Barra do Bugres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

5

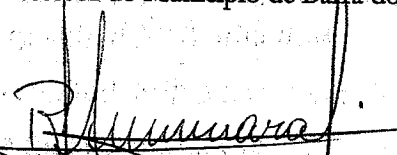
a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa, haja vista demonstrada a majoração dos preços que compõem o custo dos Produtos.

Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos financeiros, tampouco os índices de reequilíbrio, por não serem matérias afetas as competências desta Procuradoria, nos atendo a análise jurídica do processo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.


Pablo Augusto Souza e Silva
OAB/MT 24.287

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT


Rodrigo Lucas Amaral Marcondes Santos
OAB/MT 23.409

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT

Fis.
242
Modalidade
PP

Visto

Fis. nº
20
Barra do Bugres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

1

Barra do Bugres, 18 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO N.º 120/2021

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Fk.
263
Modalidade
PP

ASSUNTO: ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2020, FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ LTDA.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **TERMO ADITIVO** para promover **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2020**, oriunda do Pregão Presencial n.º 09/2020-SRP, que tem por objeto a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), solicitado pela fornecedora empresa **POSTO MARACANÃ LTDA.**

Juntamente com o pedido de parecer, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou a seguinte documentação: comunicação interna n.º 099/2021; ofício n.º 244/GP com o encaminhamento ao departamento jurídico para parecer, pelo Prefeito Municipal; Ofício n.º 109/ADM; pronunciamento do fiscal de contrato; solicitação da empresa instruído de Notas fiscais e Planilha de Aferição dos Preços praticados no mercado local de combustíveis; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; cópia do certificado de regularidade do FGTS e cópia de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União.

É o relato necessário, passamos a opinar.



Recebido
18/05/21



I - PRELIMINARMENTE:

O Município de Barra do Bugres, no intuito de atender as necessidades desta administração mediante a proposta mais vantajosa, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, dando origem a Ata de Registro de Preços n.º 09/2020 de 17 de julho de 2020; **que trata de Ata de Registro de Preços o qual possui natureza jurídica diversa de Contrato Administrativo.**

Não estamos aqui tratando da hipótese do Reajuste Contratual, tendo em vista que este instituto deve ser conferido após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta comercial o que, ao menos em tese, manteria para o particular as mesmas condições financeiras existentes na data da elaboração de sua oferta.

No caso, o fornecedor busca reequilibrar os efeitos Econômico-Financeiro do Registro de Preços em razão do aumento dos custos do produto nas refinarias de petróleo e Distribuidoras, demonstrado por meio de notas fiscais de aquisição e comunicados da fornecedora.

É fato público e notório, que independe de prova, o aumento no preço dos combustíveis, após as restrições impostas pelo Poder Público no combate a Pandemia ao COVID 19.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

O Sistema de registro de Preços encontra-se regulamentado no âmbito do município de Barra do Bugres pelo Decreto 060/2011 e quanto a possibilidade de renegociação de preços dispõe:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...];

Fls.
269
Modalidade
PP
Visto

[Handwritten signature]

Fls. nº
22
Barra do Bugres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

3

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

[...].

A mesma normativa, em seu art. 12, estabelece as condições de alteração e condições a serem observadas pela administração pública:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
[...].

O art. 65 da Lei 8.666/93, a que se reporta o Decreto, dispõe à cerca do tema:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...];

II - por acordo das partes:

[...];

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...];

§ 8 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI:

Fis.
270
Modalidade
PP
Voto

P. M.
Fis. nº
23
Barra do Bugres



“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Fls.
271
Modalidade
PP
Assinatura
Mato

O Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o detentor da Ata de Registro de Preços direito subjetivo ao reequilíbrio, quando demonstrada a **ocorrência de fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta, não imputável a ele.**

No caso apresentado pela empresa/fornecedora **POSTO MARACANÃ LTDA** foi apresentado a justificativa, bem como notas fiscais com os valores atualizados, fatos confirmados pela Administração pelo Levantamento de preços no mercado local de combustíveis. Nesse contexto a concessão do reequilíbrio solicitado pela empresa demonstra ser necessário o reequilíbrio do valor registrado.

Na oportunidade, destaco que o índice de reequilíbrio não é matéria afeta as competências desse departamento jurídico, nos competindo apenas a análise jurídica do processo.

III - CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios e Contratos Administrativos, e em defesa das ações de governo, expomos que observados preceitos na Legislação pertinente, **opinamos pela regularidade do processo administrativo que busca**

Fis. nº
224
BARRA DO BUGRES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

5

a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa, haja vista demonstrada a majoração dos preços que compõem o custo dos Produtos.

Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos-financeiros, tampouco os índices de reequilíbrio, por não serem matérias afetas as competências desta Procuradoria, nos atendo a análise jurídica do processo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pablo Augusto Souza e Silva
OAB/MT 24.287

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT

Rodrigo Lucas Amaral Marcondes Santos
OAB/MT 23.409

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT

Fls.
272
Modalidade
PP

P.M.
Fis. nº
25
Barra do Bugres





Barra do Bugres, 16 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO N.º 174/2021

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

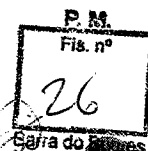
Fis.
296
Modalidade
PP
Visto

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO DE PREÇO E CONVERSÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2020 EM CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ LTDA.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção para promover **reequilíbrio de preço e conversão da ata de registro de preços n.º 009/2020 em contrato, oriunda do Pregão Presencial n.º 009/2020, que tem como objeto a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), solicitado pela fornecedora empresa **POSTO MARACANÃ LTDA.****

Juntamente com o pedido de parecer, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou a seguinte documentação: comunicação interna n.º 167/2021; ofício n.º 386/GP com o encaminhamento ao departamento jurídico para parecer, pelo Prefeito Municipal; Justificativa da ADM; pronunciamento do fiscal de contrato; termo de aceite da empresa; solicitação da empresa instruído de Notas fiscais e Planilha de Aferição dos Preços praticados no mercado local de combustíveis; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; cópia do certificado de regularidade do FGTS e cópia de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União.

É o relato necessário, passamos a opinar.



Recebido
16/07/21
[Signature]



I - PRELIMINARMENTE:

O Município de Barra do Bugres, no intuito de atender as necessidades desta administração mediante a proposta mais vantajosa, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, dando origem a Ata de Registro de Preços n.º 09/2020 de 17 de julho de 2020; **que trata de Ata de Registro de Preços o qual possui natureza jurídica diversa de Contrato Administrativo.**

A Ata de Registro de Preço possui vigência máxima de 1 (um) ano, apenas os Contratos Administrativos são passíveis de prorrogação por mais de 12 (doze) meses, motivo pelo qual a administração fará a conversão da referida Ata em contrato.

Destarte, a emissão deste Parecer ocorrerá conforme a solicitação da Secretaria Municipal e Departamento de Licitação e Contrato, servindo manifestação do Fornecedor apenas de instrumento de concordância com a Contratação.

Já em relação a busca do fornecedor em reequilibrar os efeitos Econômico-Financeiro do Registro de Preços em razão do aumento dos custos do produto nas refinarias de petróleo e Distribuidoras, demonstrado por meio de notas fiscais de aquisição e comunicados da fornecedora.

É fato público e notório, que independe de prova, o aumento no preço dos combustíveis, após as restrições impostas pelo Poder Público no combate a Pandemia ao COVID 19.

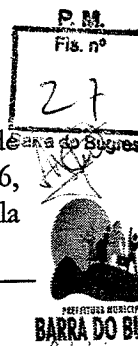
II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

- DO REEQUILIBRIO DE PREÇO

O Sistema de registro de Preços encontra-se regulamentado no âmbito do município de Barra do Bugres pelo Decreto 060/2011 e quanto a possibilidade de renegociação de preços dispõe:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Fls.
297
Modalidade
PP
Visto





[...];

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

[...].

A mesma normativa, em seu art. 12, estabelece as condições de alteração e condições a serem observadas pela administração pública:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

[...].

O art. 65 da Lei 8.666/93, a que se reporta o Decreto, dispõe à cerca do tema:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...];

II - por acordo das partes:

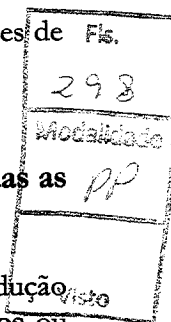
[...];

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...];

§ 8 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI:





“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

O Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o detentor da Ata de Registro de Preços direito subjetivo ao reequilíbrio, quando demonstrada a **ocorrência de fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta, não imputável a ele.**

No caso apresentado pela empresa/fornecedora **POSTO MARACANÃ LTDA** foi apresentado a justificativa, bem como notas fiscais com os valores atualizados, fatos confirmados pela Administração pelo Levantamento de preços no mercado local de combustíveis. Nesse contexto a concessão do reequilíbrio solicitado pela empresa demonstra ser necessário o reequilíbrio do valor registrado.

Na oportunidade, destaco que o índice de reequilíbrio não é matéria afeta as competências desse departamento jurídico, nos competindo apenas a análise jurídica do processo.

- DA CONVERSÃO DA ATA EM CONTRATO

A pretensão da Administração não demanda grande arcabouço jurídico argumentativo, sendo o ato a ser praticado, corriqueiro no âmbito do Departamento de Licitações e Contratos, competindo a essa assessoria a verificação dos elementos de conformidade.

Fis.
299
Assinado
PP
Visto

Fis. nº
29
Barra do Bugres





Assim, restando demonstrada a necessidade de continuar com o fornecimento de combustíveis entre o paço municipal e demais secretarias; objeto do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2020.

III - CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios e Contratos Administrativos, e em defesa das ações de governo, expomos que observados preceitos na Legislação pertinente, opinamos pela regularidade do processo administrativo que busca a concessão de reequilíbrio de preço solicitado pela empresa, haja vista demonstrada a majoração dos preços que compõem o custo dos Produtos, bem como não vislumbramos qualquer óbice a realização da Contratação com fulcro na Ata de Registro de Preços n.º 009/2020.

Fis.
300
Modalidade
PP
Visto

Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos-financeiros, tampouco os índices de reequilíbrio, por não serem matérias afetas as competências desta Procuradoria, nos atendo a análise jurídica do processo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pablo Augusto Souza e Silva
OAB/MT 24.287

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT

Rodrigo Lucas Amaral Marcondes Santos
OAB/MT 23.409

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT





Barra do Bugres, 27 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO N.º 240/2021

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

**ASSUNTO: ADITIVO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS N.º 09/2020, FIRMADO COM A EMPRESA
POSTO MARACANÃ LTDA.**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **TERMO ADITIVO** para promover **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2020**, oriunda do Pregão Presencial n.º 09/2020-SRP, que tem por objeto a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), solicitado pela fornecedora empresa **POSTO MARACANÃ LTDA.**

Juntamente com o pedido de parecer, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou a seguinte documentação: comunicação interna n.º 0257/2021; ofício n.º 511/2021/GP com a autorização e o encaminhamento ao departamento jurídico para parecer, pelo Prefeito Municipal; pronunciamento do fiscal de contrato; solicitação da empresa instruído de Notas fiscais e Planilha de Aferição dos Preços praticados no mercado local de combustíveis; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; cópia do certificado de regularidade do FGTS e cópia de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União.

É o relato necessário, passamos a opinar.





I - PRELIMINARMENTE:

O Município de Barra do Bugres, no intuito de atender as necessidades desta administração mediante a proposta mais vantajosa, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, dando origem a Ata de Registro de Preços n.º 09/2020 de 17 de julho de 2020; **que trata de Ata de Registro de Preços o qual possui natureza jurídica diversa de Contrato Administrativo.**

Não estamos aqui tratando da hipótese do Reajuste Contratual, tendo em vista que este instituto deve ser conferido após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta comercial o que, ao menos em tese, manteria para o particular as mesmas condições financeiras existentes na data da elaboração de sua oferta.

No caso, o fornecedor busca reequilibrar os efeitos Econômico-Financeiro do Registro de Preços em razão do aumento dos custos do produto nas refinarias de petróleo e Distribuidoras, demonstrado por meio de notas fiscais de aquisição e comunicados da fornecedora.

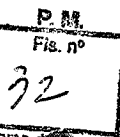
É fato público e notório, que independe de prova, o aumento no preço dos combustíveis, após as restrições impostas pelo Poder Público no combate a Pandemia ao COVID 19.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

O Sistema de registro de Preços encontra-se regulamentado no âmbito do município de Barra do Bugres pelo Decreto 060/2011 e quanto a possibilidade de renegociação de preços dispõe:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...];





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

3

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

[...].

A mesma normativa, em seu art. 12, estabelece as condições de alteração e condições a serem observadas pela administração pública:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

[...].

O art. 65 da Lei 8.666/93, a que se reporta o Decreto, dispõe à cerca do tema:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...];

II - por acordo das partes:

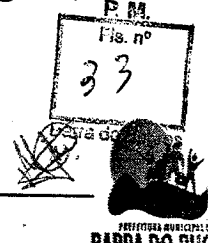
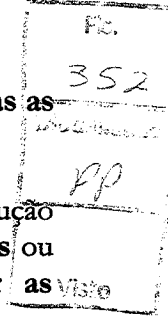
[...];

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis**, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...];

§ 8 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI:





“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

O Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

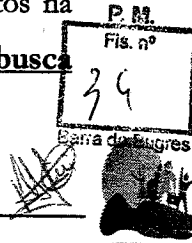
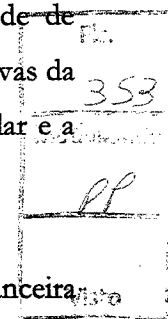
Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira, estará configurado e, portanto, terá o detentor da Ata de Registro de Preços direito subjetivo ao reequilíbrio, quando demonstrada a **ocorrência de fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta, não imputável a ele.**

No caso apresentado pela empresa/fornecedora **POSTO MARACANÃ LTDA** foi apresentado a justificativa, bem como notas fiscais com os valores atualizados, fatos confirmados pela Administração pelo Levantamento de preços no mercado local de combustíveis. Nesse contexto a concessão do reequilíbrio solicitado pela empresa demonstra ser necessário o reequilíbrio do valor registrado.

Na oportunidade, destaco que o índice de reequilíbrio não é matéria afeta as competências desse departamento jurídico, nos competindo apenas a análise jurídica do processo.

III - CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios e Contratos Administrativos, e em defesa das ações de governo, expomos que observados preceitos na Legislação pertinente, **opinamos pela regularidade do processo administrativo que busca**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

5

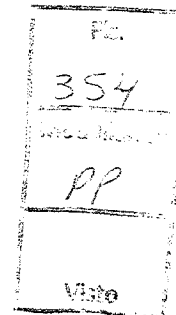
a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa, haja vista demonstrada a majoração dos preços que compõem o custo dos Produtos.

Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos-financeiros, tampouco os índices de reequilíbrio, por não serem matérias afetas as competências desta Procuradoria, nos atendo a análise jurídica do processo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

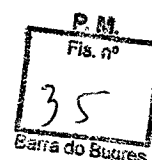
Pablo Augusto Souza e Silva
OAB/MT 24.287

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT



Rodrigo Lucas Amaral Marcondes Santos
OAB/MT 23.409

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT





Barra do Bugres, 18 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO N.º 258/2021

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

**ASSUNTO: ADITIVO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO N.º
35/2021, FIRMADO COM A EMPRESA POSTO
MARACANÃ LTDA.**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **TERMO ADITIVO** para promover **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO N.º 35/2021**, oriundo do Pregão Presencial n.º 09/2020-SRP, que tem por objeto a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), solicitado pela fornecedora empresa **POSTO MARACANÃ LTDA.**

Juntamente com o pedido de parecer, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou a seguinte documentação: comunicação interna n.º 0266/2021; ofício n.º 538/2021/GP com a autorização e o encaminhamento ao departamento jurídico para parecer, pelo Prefeito Municipal; pronunciamento do fiscal de contrato; solicitação da empresa instruído de Notas fiscais e Planilha de Aferição dos Preços praticados no mercado local de combustíveis; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; cópia do certificado de regularidade do FGTS e cópia de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União.

É o relato necessário, passamos a opinar.

Fis.
371
Modali.
pp

P.M.
Fis. nº
36
Barra do Bugres





I - PRELIMINARMENTE:

O Município de Barra do Bugres, no intuito de atender as necessidades desta administração mediante a proposta mais vantajosa, contratou para fornecimento de combustível, a empresa **POSTO MARACANÃ LTDA**, o qual foi realizado através do processo licitatório na modalidade Pregão presencial n.º 09/2021-SRP, e firmado através do Contrato n.º 35/2021.

O contrato obriga o particular e a Administração Pública, pelo prazo determinado de 12 (doze) meses e serve como instrumento de garantia das condições da contratação.

Não estamos aqui tratando da hipótese do Reajuste Contratual, tendo em vista que este instituto deve ser conferido após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta comercial o que, ao menos em tese, manteria para o particular as mesmas condições financeiras existentes na data da elaboração de sua oferta.

No caso, o fornecedor busca Reequilibrar os efeitos Econômico-Financeiro do contrato em razão do aumento dos custos do produto nas refinarias de petróleo, demonstrado através de notas fiscais de aquisição e comunicados da fornecedora.

ANÁLISE JURÍDICA

O contrato é um instrumento que a Administração Pública dispõe, para firmar com o particular ou entidade administrativa um ajuste de vontades, estipulando obrigações recíprocas às partes. Nesse contexto, a lei geral das licitações 8.666/93 explana:

art. 54 -

[...];

§º1. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A Lei de regência em seu art. 65 da Lei 8.666/93, acerca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, dispõe:

Fis.
378
Modalidade
PP

P.M.
Fis. nº
37
Barra do Bugres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

3

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...];

II - por acordo das partes:

[...];

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

O Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Seguindo essa linha de raciocínio, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o contratante o direito subjetivo ao reequilíbrio, quando demonstrada a **ocorrência de fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta, não imputável a ele.**

A Autoridade Superior do Município assentiu ao pleito, conforme despacho exarado no corpo do ofício nº 538/2021-GP.

No caso apresentado pela empresa/fornecedora **POSTO MARACANÃ LTDA** foi apresentado a justificativa, bem como notas fiscais com os valores atualizados, fatos confirmados pela Administração pelo Levantamento de preços no mercado local de combustíveis. Nesse contexto a concessão do reequilíbrio solicitado pela empresa demonstra ser necessário o reequilíbrio do valor registrado.

Fis.
379
Modalidade
PP

P.M.
Fis. nº
38
Barra do Bugres



Na oportunidade, destaco que o índice de reequilíbrio não é matéria afeta as competências desse departamento jurídico, nos competindo apenas a análise jurídica do processo

CONCLUSÃO

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios e Contratos Administrativos, e em defesa das ações de governo, expomos que observados preceitos na Legislação pertinente, **opinamos pela regularidade do processo administrativo que busca a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa, haja vista demonstrada a majoração dos preços que compõem o custo dos Produtos.**

Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos-financeiros, tampouco os índices de reequilíbrio, por não serem matérias afetas as competências desta assessoria jurídica, nos atendo a análise jurídica do processo.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Pablo Augusto Souza e Silva
OAB/MT 24.287

Advogado Assessor do Município de Barra do Bugres/MT

Fis.
380
Modalidade
PP
P.M.
Fis. nº
39
Barra do Bugres



Barra do Bugres, 11 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO N.º 291/2021

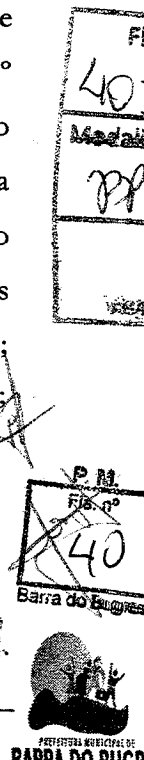
Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

**ASSUNTO: ADITIVO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS N.º 09/2020, FIRMADO COM A EMPRESA
POSTO MARACANÃ LTDA.**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **TERMO ADITIVO** para promover **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2020**, oriunda do Pregão Presencial n.º 09/2020-SRP, que tem por objeto a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), solicitado pela fornecedora empresa **POSTO MARACANÃ LTDA.**

Juntamente com o pedido de parecer, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou a seguinte documentação: comunicação interna n.º 302/2021; comunicação interna n.º 301/2021; ofício n.º 594/2021-GP com a autorização e o encaminhamento ao departamento jurídico para parecer, pelo Prefeito Municipal; solicitação da empresa instruído de Notas fiscais e Planilha de Aferição dos Preços praticados no mercado local de combustíveis; cópia de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União; cópia da certidão negativa de débitos trabalhistas; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; cópia do certificado de regularidade do FGTS e minuta do contrato n.º 35/2021.

É o relato necessário, passamos a opinar.





I - PRELIMINARMENTE:

O Município de Barra do Bugres, no intuito de atender as necessidades desta administração mediante a proposta mais vantajosa, realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, dando origem a Ata de Registro de Preços n.º 09/2020 de 17 de julho de 2020; **que trata de Ata de Registro de Preços o qual possui natureza jurídica diversa de Contrato Administrativo.**

Não estamos aqui tratando da hipótese do Reajuste Contratual, tendo em vista que este instituto deve ser conferido após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta comercial o que, ao menos em tese, manteria para o particular as mesmas condições financeiras existentes na data da elaboração de sua oferta.

No caso, o fornecedor busca reequilibrar os efeitos Econômico-Financeiro do Registro de Preços em razão do aumento dos custos do produto nas refinarias de petróleo e Distribuidoras, demonstrado por meio de notas fiscais de aquisição e comunicados da fornecedora.

É fato público e notório, que independe de prova, o aumento no preço dos combustíveis, após as restrições impostas pelo Poder Público no combate a Pandemia ao COVID 19.

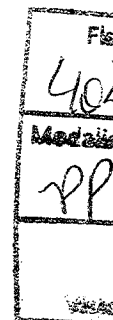
II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

O contrato é um instrumento que a Administração Pública dispõe, para firmar com o particular ou entidade administrativa um ajuste de vontades, estipulando obrigações recíprocas às partes. Nesse contexto, a lei geral das licitações 8.666/93 explana:

Art. 54 - ...

[...];

§º1. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.





A Lei de regência em seu art. 65 da Lei 8.666/93, acerca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...];

II - por acordo das partes:

[...];

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O Sistema de registro de Preços encontra-se regulamentado no âmbito do município de Barra do Bugres pelo Decreto nº 060/2011 e quanto a possibilidade de renegociação de preços dispõe:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...];

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

[...].

Trata-se de assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista. Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

Fls.
205
Modalidade
PP

P.M.
Filial
42
Barra do Bugres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

4

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

O Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Seguindo essa linha de raciocínio, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o contratante o direito subjetivo ao reequilíbrio, quando demonstrada a ocorrência de fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta, não imputável a ele.

A Autoridade Superior do Município assentiu ao pleito, conforme despacho exarado no corpo do ofício nº 594/2021-GP.

No caso apresentado pela empresa/fornecedora **POSTO MARACANÃ LTDA** foi apresentado a justificativa, bem como notas fiscais com os valores atualizados, fatos confirmados pela Administração pelo Levantamento de preços no mercado local de combustíveis. Nesse contexto a concessão do reequilíbrio solicitado pela empresa demonstra ser necessário o reequilíbrio do valor registrado.

Na oportunidade, destaco que o índice de reequilíbrio não é matéria afeta as competências desse departamento jurídico, nos competindo apenas a análise jurídica do processo.

III - CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios e Contratos Administrativos, e em defesa das ações de governo, expomos que observados preceitos na Legislação pertinente, opinamos pela regularidade do processo administrativo que busca

Fls.
406
Mediadora
PP
7/2021

P. 01
Fls. nº
930
Barra do Bugres





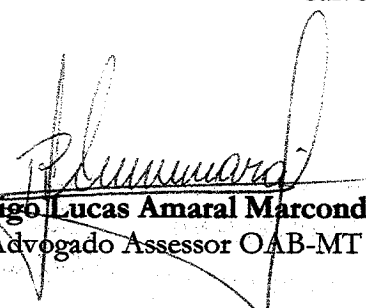
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

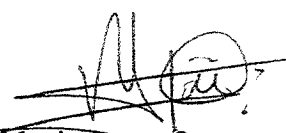
5

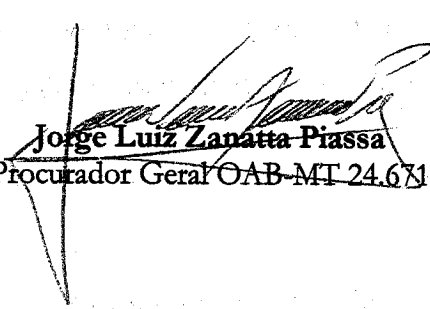
a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa, haja vista demonstrada a majoração dos preços que compõem o custo dos Produtos.

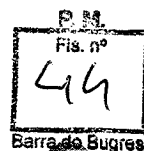
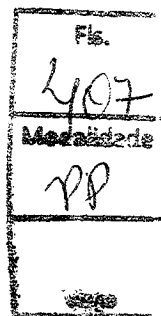
Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos-financeiros, tampouco os índices de reequilíbrio, por não serem matérias afetas as competências desta Procuradoria, nos atendo a análise jurídica do processo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.


Rodrigo Lucas Amaral Marcondes Santos
Advogado Assessor OAB-MT 23.409

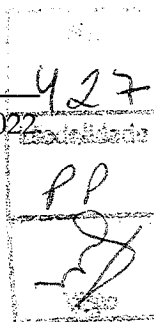

Pablo Augusto Souza e Silva
Advogado Assessor OAB-MT 24.287


Jorge Luiz Zanatta Piassa
Procurador Geral OAB-MT 24.671





Barra do Bugres/MT, 24 de março de 2022



PARECER JURÍDICO: 094/2022

INTERESSADO: POSTO MARACANÃ LTDA

**DIREITO ADMINISTRATIVO - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO CONTRATO Nº 035/2021 - ATA DE REGISTRO DE
PREÇO 009/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020**

I – DA SÍNTESE DO PEDIDO

Aportou nesta Assessoria a solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de reequilíbrio dos preços do serviço/produto registrado no Contrato nº 035/2021, referente ao Pregão Presencial nº 09/2020, com base no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

Fundamenta o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, a informação de que os produtos “Item 01 Diesel S500, item 02 Diesel S10”, sofreram sucessivos aumentos nos preços realizados pela Petrobrás (fornecedora), conforme notas anexas ao C.I nº. 055/2022, do Departamento de Licitação e Contratos.

O prestador de serviço juntou notas fiscais alegando que houve uma variação de custo entre os últimos meses.

Este é o breve relato. Passamos então a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Dentro do ordenamento jurídico, encontramos a figura do reajuste de preços, a revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) e a repactuação, institutos diferentes, porém causam confusões quanto à aplicabilidade de cada um deles.

Cumprе à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto, conforme o caso, entre o reajuste, a revisão e a repactuação.

O **reajuste** é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

A **revisão** é o instrumento pelo qual se restabelece o equilíbrio da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Ou

Recebido
24/03/22
PP





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

2

428

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93).

PP

A **repactuação**, por sua vez, é o meio criado para recompor o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de prestação de serviços de serviços continuados celebrados pela Administração Pública, em face da ocorrência de áleas ordinárias, ou seja, aquelas decorrentes do processo inflacionário.

Em síntese, a Revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A solicitação protocolada pela empresa Fornecedora na Administração visa um reequilíbrio econômico-financeiro no referido Contrato, com base no aumento dos produtos, através das notas fiscais, com a finalidade de comprovar tais alterações de preços de mercado.

O equilíbrio econômico-financeiro é admitido em face da sobrevivência de situações que, sendo estranhas à vontade do contratado e estando fora do portfólio de riscos que este se dispôs a assumir, destroem as bases da equação econômica originalmente pactuada, dando origem a quadros de onerosidade excessiva.

Para que haja a figura do reequilíbrio econômico financeiro, necessário se faz a combinação dos requisitos constantes no art. 65, inc. II, alínea "d", da lei 8.666/93, senão vejamos:

- a) fato superveniente cuja ocorrência seja imprevisível e estranha à vontade da contratada;
- b) eclosão de contexto de onerosidade excessiva;
- c) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária).

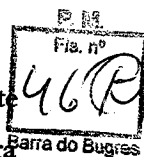
Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para





3

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo a doutrina pacífica este instrumento é o meio mais adequado para se restabelecer o equilíbrio da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93).

Porém, para a concessão do realinhamento no quantum solicitado pela empresa Fornecedora, necessário se faz uma coleta de preços no mercado a fim de que se verifique se os preços a serem praticados com o reequilíbrio ainda continuam sendo mais vantajosos para a Administração, já que tal solicitação só poderá ser atendida se os valores não superarem os preços praticados.

Vale salientar que a revisão dos preços só será analisada a partir da solicitação da empresa Fornecedora, com a coleta de preços praticados no mercado, o que leva alguns dias, para posterior realizar o aditivo.

Uma vez celebrado o aditivo, o preço alterado somente estará em vigor após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, e não de forma retroativa.

Da mesma forma é o entendimento abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO - REALINHAMENTO DE PREÇOS EM VISTA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO - 1 DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO PARA UMA DAS PARTES QUE GEROU TERMO DE ADITAMENTO - PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA DATA DO TERMO DE ADITAMENTO E NÃO RETROATIVAMENTE, DESDE O PRIMEIRO PEDIDO DA PARTE. O pedido de realinhamento de preços formulado pela parte foi prontamente atendido pela administração pública após a análise e coleta de preços no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

4

430

P.P.

mercado, e uma vez celebrados o termo de aditamento, o reajuste deve incidir a partir desta data e não retroativamente, até porque cláusula alguma existe, tanto no termo de aditamento, quanto no contrato inicial, sobre pagamentos de diferenças retroativas. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (Acórdão nº 3626245700 de 1ª Câmara de Direito Público, 27/01/2009, TJ/SP).

III - CONCLUSÃO

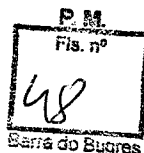
Desta forma, **opino favorável** ao reequilíbrio referente ao Item 01 Diesel S500 e Item 02 Diesel S10.

No entanto, **necessário realizar coleta de preços no mercado a fim de comprovar se os preços a serem praticados com o reequilíbrio ainda continuam sendo mais vantajosos à Administração, devendo a pesquisa de preço ser realizada pelo departamento competente.**

É o Parecer. S.M.J.


Kleiton da Costa Merlo

Assessor Jurídico – OAB/MT-15.883





Barra do Bugres/MT, 14 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 140/2022

Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Resposta à C.I. n.º 085/2021

Fls.
459
Modalidade
P.P.
Visto

**ASSUNTO: AUMENTO DE QUANTITATIVO DE ITENS DO CONTRATO
Nº 035/2021 DO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020.**

I – DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação de reajuste contratual do Contrato Administrativo nº 035/2021. O aditivo pretende, com fulcro no art. 65 da lei 8666/93, **alterar de forma quantitativa em 25%** os itens relacionados ao contrato.

A justificativa foi apresentada pelos Secretários municipais.

Os autos vieram a esta assessoria jurídica para análise jurídica e emissão de parecer.

Eis a síntese dos fatos. Passamos então à análise.

P. M.
Fls. nº
48
Barra do Bugres



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos administrativos epígrafe, incumbindo a esta assessoria verificar os requisitos formais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, prerrogativa que cabe ao gestor público ao amoldar as orientações em tese, sendo de cunho não vinculativo.

Fls.	460
Modalidade	P.P.
Visto	

III -DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A solicitação de parecer jurídico tange-se na possibilidade da administração pública alterar seus contratos administrativos, em especial o contrato administrativo nº 044/2021 – objeto do termo aditivo ora analisado.

O ordenamento jurídico proporciona certas prerrogativas à administração pública na celebração de seus contratos, uma destas prerrogativas reside na possibilidade de alterações contratuais, consubstanciadas em acréscimos ou supressões quantitativas no objeto do contrato, caso seja necessário para adequá-lo ao interesse público. Isto é possível em razão da natureza jurídica sob a qual os contratos administrativos são realizados, sendo o exato teor do art. 58 da Lei 8.666/93 .

À par disso, a lei 8.666/93, em seu artigo 65, I, e §1º dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas

P. M.
Fls. nº
50
Barra do Bugres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

3

obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Fis.	461
Modalidade	P.P.
Visto	

Percebe-se, então, que a legislação permite a ampliação da dimensão quantitativa do objeto, caso haja a necessidade, nos limites permitidos no §1º

Tais alterações, por si, não tem o condão de modificar a natureza do contrato, de modo que apenas adéquam as quantidades às necessidades da Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora com a possibilidade:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito." (REsp 666.878/RJ, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007).

P.M.
Fis. nº
51
Barra do Bugres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

4

Sendo incontroverso na doutrina e jurisprudência da possibilidade de alterações unilaterais, e vislumbrando que a situação jurídica apresentada cumpre os requisitos doutrinários, não vislumbramos vícios ou ilegalidades aparentes em realizar esta alteração contratual.

Fis.	462
Modalidade	P.P.
Visto	

Desta forma, evidenciamos possibilidade jurídica de se aditar o contrato, ampliando a dimensão do objeto contratual, bem como seu respectivo pagamento, desde que o acréscimo não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, com fulcro no regramento do próprio art. 65 supracitado, com isto, esta assessoria jurídica recomenda aos gestores a verificação do percentual já acrescido quando solicitarem os respectivos aditivos, bem como os limites legais.

Constata-se, em tempo, que a pretensão administrativa é tempestiva, vez que o aludido contrato está em vigência, e será aditivado nos limites legais preestabelecidos.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto e no cumprimento básico do dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos, observados os requisitos aplicáveis a matéria, bem como as formalidades legais, **esta Assessoria manifesta-se pela regularidade do processo administrativo**, orientando o Departamento de Licitação e Contratos que **o valor acrescido NÃO PODE EXCEDER 25% (vinte e cinco por cento) DO CONTRATO INICIAL**, e **opinamos pela realização dos termos aditivos pretendidos**.

Ressalta-se que a com a despesa do aditivo será **necessário a certificação/adequação orçamentário para conclusão dos serviços contratados**.

Salvo melhor juízo, é a nossa opinião técnica, acrescida da satisfação de bem servi-los, colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Kleiton da Costa Merlo

Advogado Assessor - OAB/MT 15.883.

Fis. nº	52
Barra do Bugres	





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

1

Barra do Bugres/MT, 19 de maio de 2022

Fis.
479
Modalidade
P. P.
Viso

PARECER JURÍDICO: 214/2022

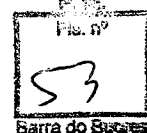
Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Resposta a C.I. n.º 135/2022.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO N.º 035/2021 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 09/2020 ORIUNDA DO PREGÃO, FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **reequilíbrio econômico financeiro** do contrato n.º 035/2021, oriundo da ata de Registro de Preço N.º 09/2020, modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E-500, ÓLEO DIESEL S-10) PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS; FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ LTDA inscrita no CPNJ sob o n.º 13.637.894/0001-77.**

Juntamente com o pedido de parecer jurídico, aportou nesta Procuradoria os seguintes documentos: Comunicação Interna n.º 135/2022; Ofício n.º 382/GP com autorização da prefeita; Comunicação Interna n.º 130/2022 solicitando Autorização para o reequilíbrio; com justificativa do reequilíbrio, juntamente com a solicitação de possibilidade de reequilíbrio dos valores pactuados no contrato encaminhado à empresa; solicitação da empresa requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro visto o aumento do valor do frete em decorrência do aumento dos preços operacionais e dos combustíveis; notas fiscais justificando a pretensão; cópia de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União; cópia do certificado de regularidade do FGTS – CRF; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; pronunciamento do fiscal de contrato sobre a prorrogação.





Fls.
480
Modalidade
P.P.
Visto

É o relato necessário, passamos a opinar.

DO REEQUILÍBRIO

Quanto ao pedido de reequilíbrio, encontramos no ordenamento jurídico a figura do reajuste de preços, a revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) e a repactuação, institutos diferentes, porém causam confusões quanto à aplicabilidade de cada um deles.

Cumprida à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto, conforme o caso, entre o reajuste, a revisão e a repactuação.

O **reajuste** é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

A **revisão** é o instrumento pelo qual se restabelece o equilíbrio da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93).

A **repactuação**, por sua vez, é o meio criado para recompor o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de prestação de serviços de serviços continuados celebrados pela Administração Pública, em face da ocorrência de áleas ordinárias, ou seja, aquelas decorrentes do processo inflacionário.

Em síntese, a Revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A solicitação protocolada pela empresa Fornecedora na Administração visa um reequilíbrio econômico-financeiro no referido Contrato, com base no aumento dos produtos, através das notas fiscais, com a finalidade de comprovar tais alterações de preços de mercado.

O equilíbrio econômico-financeiro é admitido em face da sobrevinda de situações que, sendo estranhas à vontade do contratado e estando fora do portfólio de riscos que este se dispôs a assumir, destroem as bases da equação econômica originalmente pactuada, dando origem a quadros de onerosidade excessiva.

Fla. nº
54
Barra do Bugres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

3

Para que haja a figura do reequilíbrio econômico financeiro, necessário se faz a combinação dos requisitos constantes no art. 65, inc. II, alínea "d", da lei 8.666/93, senão vejamos:

- a) fato superveniente cuja ocorrência seja imprevisível e estranha à vontade da contratada;
- b) eclosão de contexto de onerosidade excessiva;
- c) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária).

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo a doutrina pacífica este instrumento é o meio mais adequado para se restabelecer o equilíbrio da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93).

Fis.	481
Modalidade	P.D.
Visão	

Fis. nº	55
Barra do Bugres	





Porém, para a concessão do realinhamento no quantum solicitado pela empresa Fornecedora, necessário se faz uma coleta de preços no mercado a fim de que se verifique se os preços a serem praticados com o reequilíbrio ainda continuam sendo mais vantajosos para a Administração, já que tal solicitação só poderá ser atendida se os valores não superarem os preços praticados.

Fis.
482
Modalidad
P.P
Viso

Vale salientar que a revisão dos preços só será analisada a partir da solicitação da empresa Fornecedora, com a coleta de preços praticados no mercado, o que leva alguns dias, para posterior realizar o aditivo.

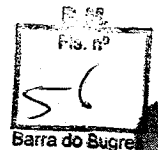
Uma vez celebrado o aditivo, o preço alterado somente estará em vigor após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, e não de forma retroativa.

Da mesma forma é o entendimento abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO - REALINHAMENTO DE PREÇOS EM VISTA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO - I DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO PARA UMA DAS PARTES QUE GEROU TERMO DE ADITAMENTO - PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA DATA DO TERMO DE ADITAMENTO E NÃO RETROATIVAMENTE, DESDE O PRIMEIRO PEDIDO DA PARTE. O pedido de realinhamento de preços formulado pela parte foi prontamente atendido pela administração pública após a análise e coleta de preços no mercado, e uma vez celebrados o termo de aditamento, o reajuste deve incidir a partir desta data e não retroativamente, até porque cláusula alguma existe, tanto no termo de aditamento, quanto no contrato inicial, sobre pagamentos de diferenças retroativas. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (Acórdão nº 3626245700 de 1ª Câmara de Direito Público, 27/01/2009, TJ/SP).

CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos, após análise da documentação apresentada à luz da legislação pertinente, não vislumbramos qualquer óbice a realização do Termo Aditivo pretendido e **opinamos favoravelmente a sua realização.**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

5

No entanto, necessário realizar coleta de preços no mercado, ou levantamento dos valores dos índices estabelecidos no contrato a fim de comprovar se os preços a serem praticados com o reequilíbrio ainda continuam sendo mais vantajosos à Administração, devendo a pesquisa de preço ser realizada pelo departamento competente.

Ressaltamos que não foram analisados os aspectos técnicos financeiros, a conveniência do presente reequilíbrio, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de análise desta Procuradoria.

Salvo melhor juízo, é a nossa opinião técnica, acrescida da satisfação de bem servi-los, colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Este é o parecer. S.M.J.


Kleiton da Costa Merlo

Assessor Jurídico – OAB/MT-15.883-O

Fis.	483
Modalidade	P.F.
Visto	





Barra do Bugres/MT, 06 de julho de 2022.

Fls.

509

Modalidad

mp.p

Visto

PARECER JURÍDICO: 248/2022

Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

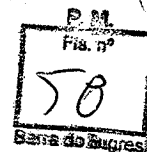
Resposta a C.I. n.º 163/2022.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO N.º 035/2021 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 09/2020 ORIUNDA DO PREGÃO, FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo Departamento de Licitação e Contratos, referente à possibilidade de confecção de **reequilíbrio econômico financeiro** do contrato n.º 035/2021, oriundo da ata de Registro de Preço N.º 09/2020, modalidade Pregão Presencial n.º 09/2020, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E-500, ÓLEO DIESEL S-10) PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS; FIRMADO COM A EMPRESA POSTO MARACANÃ LTDA inscrita no CPNJ sob o n.º 13.637.894/0001-77.**

Juntamente com o pedido de parecer jurídico, aportou nesta Procuradoria os seguintes documentos: Comunicação Interna n.º 163/2022; Ofício n.º 484/GP com autorização da prefeita, Ofício n.º 92/ADM com justificativa do reequilíbrio, juntamente com a solicitação de possibilidade de reequilíbrio dos valores pactuados no contrato encaminhado à empresa; solicitação da empresa requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro visto o aumento dos preços operacionais e dos combustíveis; notas fiscais justificando a pretensa; cópia de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União; cópia do certificado de regularidade do FGTS – CRF; cópia de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais; pronunciamento do fiscal de contrato sobre a prorrogação.

Rubim
06/07/22
Assessor





É o relato necessário, passamos a opinar.

DO REEQUILÍBRIO

Quanto ao pedido de reequilíbrio, encontramos no ordenamento jurídico a figura do reajuste de preços, a revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) e a repactuação, institutos diferentes, porém causam confusões quanto à aplicabilidade de cada um deles.

Cumprida à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto, conforme o caso, entre o reajuste, a revisão e a repactuação.

O **reajuste** é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

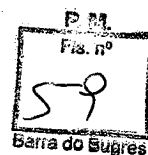
A **revisão** é o instrumento pelo qual se restabelece o equilíbrio da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93).

A **repactuação**, por sua vez, é o meio criado para recompor o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de prestação de serviços de serviços continuados celebrados pela Administração Pública, em face da ocorrência de áleas ordinárias, ou seja, aquelas decorrentes do processo inflacionário.

Em síntese, a Revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A solicitação protocolada pela empresa Fornecedora na Administração visa um reequilíbrio econômico-financeiro no referido Contrato, com base no aumento dos produtos, através das notas fiscais, com a finalidade de comprovar tais alterações de preços de mercado.

O equilíbrio econômico-financeiro é admitido em face da sobrevivência de situações que, sendo estranhas à vontade do contratado e estando fora do portfólio de riscos que este se dispôs a assumir, destroem as bases da equação econômica originalmente pactuada, dando origem a quadros de onerosidade excessiva.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

3

Para que haja a figura do reequilíbrio econômico financeiro, necessário se faz a combinação dos requisitos constantes no art. 65, inc. II, alínea "d", da lei 8.666/93, senão vejamos:

- a) fato superveniente cuja ocorrência seja imprevisível e estranha à vontade da contratada;
- b) eclosão de contexto de onerosidade excessiva;
- c) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária).

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

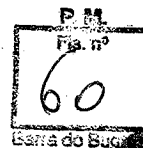
II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo a doutrina pacífica este instrumento é o meio mais adequado para se restabelecer o equilíbrio da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicada em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93).

Fis.
511
Modalidade
70.70
Visto





Porém, para a concessão do realinhamento no quantum solicitado pela empresa Fornecedora, necessário se faz uma coleta de preços no mercado a fim de que se verifique se os preços a serem praticados com o reequilíbrio ainda continuam sendo mais vantajosos para a Administração, já que tal solicitação só poderá ser atendida se os valores não superarem os preços praticados.

Vale salientar que a revisão dos preços só será analisada a partir da solicitação da empresa Fornecedora, com a coleta de preços praticados no mercado, o que leva alguns dias, para posterior realizar o aditivo.

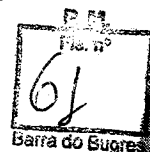
Uma vez celebrado o aditivo, o preço alterado somente estará em vigor após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, e não de forma retroativa.

Da mesma forma é o entendimento abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO - REALINHAMENTO DE PREÇOS EM VISTA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO - 1 DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO PARA UMA DAS PARTES QUE GEROU TERMO DE ADITAMENTO - PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA DATA DO TERMO DE ADITAMENTO E NÃO RETROATIVAMENTE, DESDE O PRIMEIRO PEDIDO DA PARTE. O pedido de realinhamento de preços formulado pela parte foi prontamente atendido pela administração pública após a análise e coleta de preços no mercado, e uma vez celebrados o termo de aditamento, o reajuste deve incidir a partir desta data e não retroativamente, até porque cláusula alguma existe, tanto no termo de aditamento, quanto no contrato inicial, sobre pagamentos de diferenças retroativas. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (Acórdão nº 3626245700 de 1ª Câmara de Direito Público, 27/01/2009, TJ/SP).

CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos, após análise da documentação apresentada à luz da legislação pertinente, não vislumbramos qualquer óbice a realização do Termo Aditivo pretendido e opinamos favoravelmente a sua realização.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

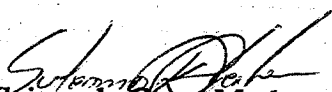
5

No entanto, necessário realizar coleta de preços no mercado, ou levantamento dos valores dos índices estabelecidos no contrato a fim de comprovar se os preços a serem praticados com o reequilíbrio ainda continuam sendo mais vantajosos à Administração, devendo a pesquisa de preço ser realizada pelo departamento competente.

Ressaltamos que não foram analisados os aspectos técnicos financeiros, a conveniência do presente reequilíbrio, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de análise desta Procuradoria.

Salvo melhor juízo, é a nossa opinião técnica, acrescida da satisfação de bem servi-los, colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Este é o parecer. S.M.J.


Kleiton da Costa Merlo

Assessor Jurídico – OAB/MT-15.883-O

Fls.

513

Modalidad

P.P

Visto

